



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000021-69.2017.8.21.0086/RS

AUTOR: CMV - CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CMV - Construções Mecânicas Ltda.**, em face de seus **Credores**, todos devidamente qualificados. Em sua petição inicial, a parte autora narrou, em síntese, que enfrentava grave crise econômico-financeira decorrente de fatores de mercado, comprometendo temporariamente sua liquidez e o adimplemento tempestivo de suas obrigações. Sustentou, contudo, a plena viabilidade operacional de sua atividade produtiva e a necessidade social de seu soerguimento com base no princípio da preservação da empresa. Formulou pedido de concessão do processamento da recuperação judicial, de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si e, ao final, a homologação de seu plano de soerguimento.

Recebida a inicial, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 12 de junho de 2017, oportunidade em que se determinou a dispensa temporária de certidões negativas, a nomeação de Administradora Judicial e a suspensão das ações e execuções contra a devedora pelo prazo legal.

Devidamente intimados, os credores apresentaram objeções ao plano de soerguimento. Em suas defesas, sustentaram, em suma, a ilegalidade de diversas cláusulas contidas na proposta original de pagamento, impugnando as taxas de juros, os prazos de carência e o deságio proposto de 90%, postulando pela sua rejeição.

Houve réplica, na qual a parte autora apresentou plano retificativo e refutou as objeções dos credores, reiterando a viabilidade de soerguimento da empresa.

Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e chancelado o quórum para a realização da Assembleia Geral de Credores, na qual o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado por maioria. Em 30 de janeiro de 2020, sobreveio decisão que homologou o plano aprovado e concedeu a recuperação judicial à empresa autora.

Durante a instrução processual, foi produzido Relatório de Execução final pela Administradora Judicial, que concluiu pelo adimplemento incontroverso de todas as obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial. Ademais, manifestou-se o Ministério Público opinando favoravelmente pelo encerramento do feito principal e pela liberação de valores remanescentes depositados.

É, no essencial, o relatório. Passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide processual encontra-se madura para julgamento, estando preenchidos todos os pressupostos processuais e condições para a declaração de encerramento da recuperação judicial, conforme restará demonstrado nas seções a seguir.

1. Do transcurso do biênio de fiscalização judicial e do adimplemento das obrigações

O cerne do encerramento da recuperação judicial repousa na constatação de que a recuperanda cumpriu fielmente todas as obrigações assumidas que venceram durante o período de supervisão judicial direta.

Conforme prescreve o **artigo 61 da Lei nº 11.101/2005**, a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem no período de 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. No caso em tela, a concessão da recuperação deu-se por meio da

sentença homologatória publicada em 05 de fevereiro de 2020.

O transcurso do biênio de fiscalização judicial ocorreu regularmente, sem que houvesse qualquer notícia ou comprovação de descumprimento das metas de pagamento e cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. O regular adimplemento foi atestado de modo detalhado e minucioso pela Administradora Judicial em seu Relatório de Execução Final (evento 554, DOC2) e expressamente encampado pelo Ministério Público em seu parecer ministerial (evento 565, DOC1).

Portanto, estando comprovada a quitação das parcelas vencidas no biênio de fiscalização, impõe-se a aplicação do **artigo 63, caput, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF)**.

2. Das habilitações, incidentes de crédito tardios e impugnações pendentes

Verifica-se nos autos a pendência de julgamentos ou a existência de habilitações e impugnações de crédito autônomas e tardias em trâmite perante este juízo (tais como as demandas de Rodolfo Santos da Silva e Elisandro Fontoura). Contudo, é cediço que tal circunstância não ostenta natureza jurídica apta a impedir a prolação da sentença de encerramento formal do feito de recuperação.

A legislação falimentar, notadamente após as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, é categórica ao dissociar o encerramento da recuperação judicial da consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores (QGC). O artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que o encerramento do processo não dependerá da consolidação do referido quadro. Em complemento, o artigo 10, § 9º, da mesma lei estabelece que a recuperação poderá ser encerrada mesmo sem a referida consolidação, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e impugnação retardatárias prosseguirão como ações autônomas, observando o rito comum.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado de que, expirado o prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da LREF, e adimplidas as obrigações vencidas nesse período, a pendência de impugnações de crédito não obsta a extinção do processo principal.

Conforme precedente da Corte Superior (AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), o encerramento do feito não acarreta prejuízos aos credores retardatários ou impugnantes, tendo em vista que eles terão seus direitos reconstituídos nas condições originalmente contratadas e novadas.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.710.482/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.) (grifo acrescido)

Isso ocorre porque as demandas secundárias e incidentais prosseguirão autonomamente, de modo que os créditos em litígio restam devidamente novados pelas cláusulas gerais do plano homologado.

Assim, os credores habilitandos, ao terem seus direitos definitivamente reconhecidos nas vias próprias, estarão munidos de título executivo judicial e receberão seus haveres nos exatos termos, prazos e deságios acordados na Assembleia Geral de Credores. Eventual satisfação do crédito ainda em disputa poderá ser perseguida fora do processo de recuperação judicial, por meio de execução autônoma, observadas estritamente as restrições do plano aprovado.

Portanto, a indefinição de parcelas minoritárias do passivo não justifica a manutenção indefinida da

tutela jurisdicional sobre a recuperanda, devendo o processo principal caminhar para o seu desfecho natural.

3. Da liberação dos valores depositados judicialmente (Banrisul)

A análise acerca dos ativos constrictos revela a subsistência de depósito judicial remanescente mantido em conta poupança judicial remunerada junto ao Banrisul S.A., sob o nº **0152.087705.91** (Agência 0152 - Cachoeirinha), correspondente ao saldo total atualizado de **R\$ 10.967,47** (Evento 496).

Inexistindo oposição ou pendências pendentes de quitação na fase sob fiscalização judicial direta, não há amparo legal para a manutenção do bloqueio do aludido numerário.

A liberação e o levantamento do depósito judicial mostram-se cabíveis para recomposição de ativos e capital de giro da devedora, devendo a transferência dos recursos ser efetuada diretamente em favor de seus procuradores constituídos, na conta bancária da sociedade de advogados indicada no **Evento 561**, ante a expressa anuência da devedora e a outorga de poderes para receber e dar quitação: **MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ **18.181.873/0001-03**, Banco Banrisul (041), Agência **0015**, Conta Corrente **060665960-7**, ou via Chave Pix (E-mail: **financeiro@mscadvogados.com.br**).

4. Do princípio da preservação da empresa e sua função social

O postulado norteador de todo o subsistema recuperacional, consubstanciado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, orienta que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Trata-se da positivação do princípio da preservação da empresa, que visa garantir a continuidade de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interpretação sistemática dos dispositivos da legislação falimentar deve sempre convergir para este objetivo máximo. O instituto da recuperação judicial não foi concebido para ser um fim em si mesmo, mas um meio transitório para que a empresa possa reestruturar seu passivo e retornar ao livre fluxo de mercado. Nesse contexto, a manutenção indefinida da supervisão judicial sobre a sociedade empresária, após adimplidas as obrigações do biênio legal (art. 61 da LREF) e demonstrado o restabelecimento de sua viabilidade mercantil, não apenas contraria o espírito da norma, mas passa a atuar como um obstáculo ao próprio soerguimento.

É imperioso destacar que a perpetuação do "estado de recuperação judicial" impõe severos embaraços à atividade produtiva. A imposição do acréscimo "em recuperação judicial" à denominação da empresa, as restrições de crédito junto a instituições financeiras e, notadamente, as dificuldades na obtenção de certidões negativas de falência e recuperação judicial (frequentemente exigidas como requisito de qualificação econômico-financeira em licitações e contratações com o Poder Público) geram prejuízos concretos à capacidade de geração de receitas.

Embora a jurisprudência venha flexibilizando e relativizando tais exigências em nome do princípio da preservação da empresa, a submissão contínua a essas barreiras e a necessidade de reiteradas intervenções judiciais para garantir o exercício regular da atividade empresarial penalizam injustamente a recuperanda.

Portanto, satisfeitos os pressupostos processuais delineados no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a devolução da empresa à sua plena autonomia gerencial e comercial. Chancelado o soerguimento no período sob tutela do Poder Judiciário, a extinção do feito é a medida que efetivamente coroa o sucesso do processo recuperacional, declarando-se o encerramento formal da recuperação judicial para que a sociedade retome sua capacidade plena de circulação de riquezas, geração de empregos e cumprimento de sua função social no cenário econômico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em sua integralidade as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR O ENCERRAMENTO da recuperação judicial de CMV - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.** (CNPJ nº 87.175.824/0001-80), nos termos do **artigo 63 da Lei nº 11.101/2005**.

Em decorrência lógico-jurídica da presente decisão:

a) DECLARO cumpridas as obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial, compreendido entre 05/02/2020 e 05/02/2022. As obrigações vincendas e remanescentes deverão ser adimplidas diretamente pela devedora aos respectivos credores, na forma, prazos e condições estabelecidos no PRJ homologado, mantendo-se hígida a novação operada;

b) DETERMINO o prosseguimento autônomo dos incidentes de impugnação e habilitação de crédito tardias que se encontram em tramitação, correndo em apenso e de forma apartada, nos termos do art. 63, parágrafo

único, da Lei nº 11.101/2005;

c) DEFIRO a liberação do depósito judicial remanescente mantido na conta poupança judicial remunerada nº 0152.087705.91 (Barrisul, Agência 0152 - Cachoeirinha), no valor atualizado de R\$ 10.967,47. **Expeça-se alvará eletrônico automatizado** para transferência integral dos valores diretamente em favor da sociedade de advogados procuradora da recuperanda, conforme os dados indicados no Evento 561: MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.181.873/0001-03, Banco Barrisul (041), Agência 0015, Conta Corrente 060665960-7 (Chave Pix E-mail: financeiro@mscadvogados.com.br);

d) DECLARO encerrado o encargo da Administradora Judicial, *Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.*, exonerando-a da apresentação de novos relatórios mensais de atividades (RMAs), devendo prestar suas contas finais no prazo de 15 (quinze) dias perante este juízo em autos apartados, nos termos do artigo 63, inciso V, da LREF;

e) DETERMINO o cancelamento definitivo de registros de inadimplência, protestos de títulos, restrições cartorárias ou óbices cadastrais anotados em desfavor de CMV - Construções Mecânicas Ltda. perante cartórios de protestos, Serasa, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, originados exclusivamente de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, por força da novação operada. **Expeçam-se ofícios aos órgãos cadastrais e cartórios competentes, se necessário;**

f) DETERMINO a comunicação do encerramento da recuperação à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) para as anotações cadastrais cabíveis na ficha da sociedade empresária;

CONDENO a recuperanda ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, *ex lege*.

A apuração e a regularização de eventuais guias de custas perante a Contadoria Judicial ocorrerão em expediente próprio ou pela via administrativa, não obstando nem suspendendo a eficácia imediata do presente provimento jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e aos juízos de origem das execuções suspensas comunicando o teor do encerramento desta demanda de soerguimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de praxe no sistema.

Documento assinado eletronicamente por **RAMIRO BAPTISTA KALIL, Juiz de Direito**, em 14/08/2026, às 18:51:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112575908v8** e o código CRC **4c983794**.
